



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.022096/95-79  
Acórdão : 202-13.272  
Recurso : 116.091

Sessão : 18 de setembro de 2001  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : A. Araújo S/A Engenharia e Montagens

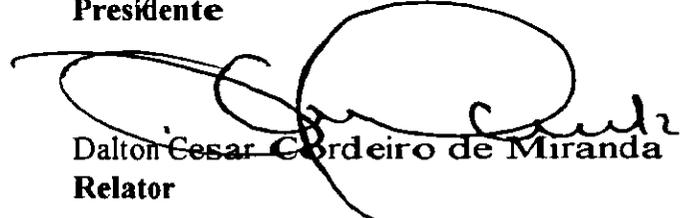
**PIS/FATURAMENTO – É insubsistente a exigência fiscal que tem como base legal os Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, pelo fato de os mesmos terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o **Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.  
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.022096/95-79  
**Acórdão** : 202-13.272  
**Recurso** : 116.091

**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 86 a 88:

“A empresa em referência foi autuada e notificada, em ação fiscal direta, a recolher crédito tributário no valor equivalente a 1.897.169,71 UFIR, incluindo PIS-Faturamento, multa de ofício e juros calculados até 28/07/95, sobre fatos geradores ocorridos até 31/12/94 (fls. 16) e mais R\$24.904,06, incluindo PIS-Faturamento, multa de ofício e juros calculados até 30/06/95, sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, em decorrência de falta de recolhimento da referida contribuição. A exigência abrange os fatos geradores de 31/01/1992 a 31/05/1995, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 01 a 02 dos autos.

Foi lavrado o Auto de Infração de PIS-Faturamento (fls. 16), no dia 31/07/95, com fulcro no art. 9º, § 1º do Decreto nº 70235/1972, com o seguinte enquadramento legal: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/1970, c/c art. 1º § único da Lei Complementar nº 17/73 e art. 1º do DL 2445/1988 c/c art. 1º do Decreto-Lei 2449/1988.”

Em Impugnação de fls. 24 a 27, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- (i) o lançamento não encontraria guarida na lei, nem, sobretudo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois que fundamentado nos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos declarados inconstitucionais; e
- (ii) a matéria de inconstitucionalidade dos referidos decretos leis, aliás, já teria sido objeto da Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu a aplicação dos aludidos diplomas legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.022096/95-79  
**Acórdão** : 202-13.272  
**Recurso** : 116.091

No mérito, a **Decisão DRJ/SPO nº 003391/1999** julgou improcedente a ação fiscal intentada contra a contribuinte. A ementa da referida decisão está assim redigida:

**“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**Período de apuração: 31/01/1992 a 31/05/1995**

**Ementa: Cancela-se o lançamento de PIS com base na Resolução do Senado Federal nº 49/95 e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/1997, pois a exigência está fundamentada em dispositivo com execução suspensa.**

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.**

Em razão da **decisão proferida, amplamente favorável à contribuinte**, subiram estes autos ao Segundo Conselho para análise e julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.022096/95-79  
Acórdão : 202-13.272  
Recurso : 116.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Preliminarmente, observo que o Conselho de Contribuintes já apreciou matéria em tudo semelhante à discutida nestes autos, firmando entendimento uno no sentido de que é *“...insubsistente a exigência fiscal que tem como base legal os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 pelo fato dos mesmos terem sido declarados inconstitucionais pelo STF.”* (Acórdão nº 107-05.982).

Em razão até da expedição da Resolução nº 49 do Senado Federal, suspendendo a aplicabilidade dos aludidos decretos-leis, necessário não se faz estender no debate da questão, uma vez que a decisão recorrida de ofício decidiu de acordo com as normas e jurisprudência aplicáveis ao caso em concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo o cancelamento do lançamento realizado, *“... ressalvado o direito de a Fazenda Nacional vir a proceder novo lançamento, nos termos da legislação aplicável, devendo, nesta hipótese, ser observado o respectivo prazo decadencial.”* (fls. 87).

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA